



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**5ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

AV. RIO BRANCO, 243, Anexo II - 4º Andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8054  
- www.jfrj.jus.br - Email: 05vf@jfrj.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5111476-51.2021.4.02.5101/RJ**

**IMPETRANTE:** RUI TELES CALANDRINI FILHO

**IMPETRANTE:** CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHAES

**IMPETRANTE:** MARIA CAROLINA MARTINS MYNSEN MIRANDA DE FREITAS

**IMPETRANTE:** NOE NASCIMENTO GARCEZ

**IMPETRANTE:** SYLVIA DRUMOND RHADDOUR BRAVIN GRETH

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DA COMISSÃO - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

**DESPACHO/DECISÃO**

Cuido de pedido de tutela de urgência em sede de mandado de segurança, para que ordem judicial suspenda o comando do art. 1º do Provimento 146/2011, do CFOAB, que impede os advogados inadimplentes com as suas anuidades participarem, como eleitores, do procedimento eleitoral do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio de Janeiro, previsto para ocorrer em 16 novembro de 2021.

Os Impetrantes alegam que norma infralegal extrapola os limites do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94).

Síntese necessária. Decido.

Medida liminar em mandado de segurança, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, pode ser concedida quando houver fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da decisão final de mérito.

Quanto à tutela de urgência, o art 300 do CPC impõe a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, para que a medida de urgência seja concedida.

Para demonstrar a relevância jurídica do seu pedido, os Impetrantes afirmam que é arbitrário o obstáculo criado pela parte impetrada, que impede os advogados inadimplentes votarem nas próximas eleições da OAB.

Nessa primeira análise da matéria é possível vislumbrar ilicitude na conduta do Impetrado, pois a Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB) não prevê a vedação tratada na presente demanda.

Tal questão, inclusive, já foi alvo de demandas anteriores, relacionadas a outras eleições da OAB. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MS. ELEIÇÃO DA OAB. ADVOGADOS INADIMPLENTES COM ANUIDADES. DIREITO DE VOTAR. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO COM A OAB. ILEGALIDADE. - Cinge-se a controvérsia ao exame da possibilidade de se exigir a quitação das anuidades da OAB para que o advogado possa exercer o seu direito de votar em eleições para escolha dos membros da sua Direção. - O Estatuto da OAB reconhece o direito de voto aos advogados regularmente inscritos, não havendo no referido diploma legal, qualquer exigência para exercer seu direito de voto de estar quite com as anuidades. A "situação regular junto à OAB" somente foi exigida, no §2º do art. 63, para os candidatos aos cargos de direção da OAB. - Destarte, a necessidade imposta pelo Edital de Convocação, de que o advogado demonstre estar com situação financeira regular junto à OAB para fins de exercer seu direito de votar, extrapola os limites da Lei 8.804/94, que, conforme já explicitado, somente exige tal comprovação dos candidatos ao processo eleitoral e não dos advogados eleitores. - Remessa desprovida. (TRF2, 8ª T, REOAC 0133594-28.2015.4.02.5001, REL VERA LÚCIA LIMA, PUBL 19/2/2018).*

Decisões mais recentes, de outras regiões, confirmam a tese dos impetrantes:

*E M E N T A REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS. ADVOGADO INADIMPLENTE. RESOLUÇÃO OAB/MS. ILEGALIDADE. DIREITO DE VOTAR. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, o impetrante Jair Nogueira Junior ajuizou mandado de segurança para garantir seu direito ao voto nas eleições para representantes da OAB/MS, realizadas em 20 de novembro de 2018, independentemente da quitação de anuidades em aberto junto à Diretoria da Seccional da OAB/MS. 2. Sustenta que pretende votar nas próximas eleições da OAB, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional, está impedido de exercer tal direito, aduzindo que nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia, o comparecimento do advogado para votar é obrigatório, sendo que referido diploma legal exige a regularidade do pagamento das anuidades apenas para os candidatos, entendendo, assim, ser ilegal a exigência de os advogados eleitores estarem em dia com o pagamento das anuidades. 3. O Juízo a quo concedeu a segurança, confirmando a liminar, para que o impetrante exerça seu direito de voto nas eleições realizadas em 20.11.18 (Id 90459445, p. 1-3). 4. De fato, a exigência de situação regular junto à OAB somente é feita aos candidatos, nos termos do art. 63, §2º, da Lei nº 8.906/94, verbis: "O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos". 5. Assim, a Lei nº 8.906/94 não apenas permite que o advogado inscrito que esteja inadimplente participe das eleições, como também obriga o seu comparecimento. Dessa forma, não pode a OAB, seja por meio do Regulamento Geral, de Resoluções ou de outras normas que não Lei em sentido estrito, impor restrições ao direito/dever de voto instruído pela Lei nº 8.906/1994. Precedentes. 6. Remessa oficial desprovida. (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA\_CLASSE: RemNecCiv 5002404-23.2018.4.03.6002 ..PROCESSO\_ANTIGO: ..PROCESSO\_ANTIGO\_FORMATADO:; ..RELATORC:; TRF3 - 3ª*

A tese dos Impetrantes é plausível e, diante da proximidade das eleições, a concessão da medida de urgência é justificável.

DEFIRO a tutela provisória, suspendendo a eficácia do trecho do art. 1º do Provimento 146/2011, do CFOAB, constante do Edital de Convocação da Eleição, assim disposto: “*e com ela adimplentes*”, garantindo o direito de voto da(o)s advogada(o)s dos quadros da seccional da OAB do Estado do Rio de Janeiro nas eleições de 16 novembro de 2021.

Intime-se a parte impetrada, para cumprimento da decisão e prestação de informações.

Intime-se a OAB/RJ.

Em seguida, vista ao MPF, vindo conclusos para sentença.

P.I.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jftrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006359991v4** e do código CRC **e7d16404**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO BOCAYUVA TAVARES DE OLIVEIRA DIAS

Data e Hora: 20/10/2021, às 17:51:39

---

5111476-51.2021.4.02.5101

510006359991.V4